

Registro: 2025.0000308256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008488-05.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante THAIS FERREIRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1008488-05.2021.8.26.0223

Apelante: Thais Ferreira da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Guarujá - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.787

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. PRESENTE A CONCAUSA ENTRE A PATOLOGIA E O TRABALHO EXERCIDO PELA SEGURADA. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA. ORIGEM OCUPACIONAL DA MOLÉSTIA. TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE CABÍVEL, SEM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso da autora. Pedido de concessão de benefício acidentário. Patologias na coluna vertebral. Função de assistente de loja. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Presente o nexo causal (concausa). Teor conclusivo da prova pericial. **Benefício devido.**

2. Pretensão autoral à conversão do auxílio-doença previdenciário para a espécie acidentária. Nexo causal da patologia colunar com o trabalho demonstrado. Cabimento. Transformação de espécie do benefício que não gera diferenças financeiras. **Sentença de improcedência reformada para julgar procedentes os pedidos.**

3. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 635.570.236-2, em 29/6/2021. Necessidade de restringir o *decisum* ao que foi requerido. Observância ao princípio da adstrição. Arts. 141 e 492 do CPC.

4. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

5. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

6. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

10. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. **Determinada a expedição de ofício à autarquia**, a ser encaminhado por e-mail, com determinação **para imediata implantação do benefício.**

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO, com determinação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de THAIS FERREIRA DA SILVA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Ricardo Fernandes Pimenta Justo*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa e do nexo causal. Houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade judiciária. Ressalvou que os honorários periciais antecipados pela autarquia deverão ser ressarcidos pelo Estado em ação própria (fls. 443/450).

Apela **a autora**, objetivando a reforma do julgado, pois comprovados a incapacidade laborativa e o nexo causal. Alega padecer de lesões na coluna com diagnóstico de radiculopatia e artrose primária generalizada. O laudo pericial comprova a incapacidade parcial e permanente para o exercício do trabalho habitual. Sustenta que o grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. O d. juízo de primeiro grau fundamentou sua conclusão em laudo pericial diverso e produzido na Justiça Federal. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 457/465).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do magistrado, **comporta reforma.**

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando a autora que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de assistente de loja, foi acometida por males na coluna vertebral relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário, a concessão de benefício por incapacidade permanente acidentário e o deferimento da tutela antecipada.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob a espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 14/8/2020 e 25/3/2021, relacionado ao diagnóstico CID 10: M541 - *Radiculopatia* (fls. 252/255).

A segurada apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 29/6/2021, indeferido pela autarquia (fl. 255).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito Dr. *Gilmar Westin Cosenza* (fls. 236/244, complementado às fls. 421/422), o qual **atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente relacionada às patologias na coluna, com reconhecimento do nexo causal.** Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“IV – HISTÓRICO (segundo a Autora)

Refere a Autora que trabalha como assistente de loja na BMP Utilidades Domésticas desde 03/12/2018.

Queixa dores cervicais e lombares desde 2020.

Tratamento: medicamentoso, cirurgia e fisioterapia.

Afastada pelo INSS, retornou ao trabalho em função diversa com restrições.

(...)

O exame físico evidenciou obesidade leve (grau I), marcha claudicante, limitação dolorosa da flexão lombar e dos joelhos e Sinal das pontas positivo (indicativos de comprometimento lombar

e ciático).

A realização dos testes irritativos foi prejudicada pelo quadro doloroso.

Às Fls. 29/50-61, cópias de relatórios médicos, de resultados de exames e de prescrições medicamentosas e fisioterápicas confirmam os achados atuais e referem protrusões discais cervicais e lombares comprimindo o saco dural e raízes neurais.

O nexó ocupacional pode ser observado pelas características da função de assistente de loja, com esforços físicos e posturas viciosas com sobrecarga para a coluna vertebral, o que poderá ser confirmado pelo fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho pela Empresa, caso o Juízo entenda necessário.

(...)

VII – DIAGNÓSTICO

Sequela incapacitante de doença do trabalho – DORT: radiculopatia cervical e lombar – Concausa.

VIII – CONCLUSÃO

A AUTORA APRESENTA SEQUELAS QUE IMPEDEM O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS QUE HABITUALMENTE EXERCIA – **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.**” (fls. 237, 239 e 241 - g.n)

O laudo pericial foi bem fundamentado e não combatido por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, **a redução parcial e permanente da capacidade laborativa** restou cabalmente comprovada, ante o teor das conclusões objetivas do *expert* do Juízo, ao ressaltar que as sequelas na coluna vertebral restringem o desempenho do labor habitual da segurada.

Decerto, ao proceder aos exames específicos do segmento supramencionado, o perito atestou limitação dolorosa da rotação e lateralização da coluna cervical, marcha claudicante, limitação dolorosa da flexão lombar e dos joelhos e positividade às manobras propedêuticas empreendidas (Teste de *Spurling* e Sinal das pontas - fl. 238), **revelando a presença de disfunção funcional.**

Conquanto o d. magistrado de primeiro grau tenha fundamentado a improcedência da ação com base no laudo emprestado da Justiça Federal (processo nº

0000968-55.2021.4.03.6311), que negou a existência de incapacidade laborativa da segurada (fls. 282/290), houve referência equivocada sobre a data do exame médico (fl. 445), que foi realizado em **18/5/2021** e não em **14/10/2023**, referencial correspondente à data em que o documento foi gerado no sistema e juntado ao processo, conforme anotação em nota de rodapé (fl. 283).

Assim, o exame pericial realizado neste feito em **2/8/2023** (fl.236), dois anos após referido laudo elaborado na justiça federal, retrata de forma mais fidedigna a situação atual da trabalhadora, que apresenta sequelas permanentemente incapacitantes, relacionadas às lesões na coluna vertebral.

Quanto ao **nexo causal**, malgrado a ausência de CAT emitida pelo empregador ou prévia concessão de benefício acidentário, há registro nos autos de que a autora trabalhou como assistente de loja na empresa BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A, no período de **dezembro de 2018 a agosto de 2023** (fl. 25 e fl. 256), mesma época em que foi diagnosticada com múltiplas compressões na coluna vertebral e limitação da flexo-extensão da coluna lombar, com recomendação médica de afastamento de suas atividades (fl. 49).

Veja-se, conforme registro no extrato de dossiê previdenciário (fl. 256), a atividade de vendedora de comércio varejista, categorizada com o código 5211-10 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), apresenta a seguinte descrição sumária: *Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha. Registram entrada e saída de mercadorias. Promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação ou distribuindo amostras das mesmas. Informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição. Expõem mercadorias de forma atrativa, em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço. Prestam serviços aos clientes, tais como troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços corre latos. Fazem inventário de mercadorias para reposição. Elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços.*

Em tópico dedicado ao estudo do nexo causal, o perito afirmou que a função de assistente de loja exige a execução de esforços físicos e adoção de posturas viciosas com sobrecarga no eixo vertebral, contribuindo, no mínimo, para o

agravamento da moléstia colunar (fl. 239 e fls. 421/422).

Deveras, por suas máximas de experiência profissional, o perito estabeleceu a concausa e não houve questionamento do trabalho pericial por assistente técnico indicado pela autarquia.

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que a autora seja portadora de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Em que pese a concessão anterior de auxílio-doença previdenciário, o **termo inicial do benefício (DIB)** deverá recair na data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 635.570.236-2, em **29/6/2021** (fl. 255), conforme pedido expresso da inicial, em observância ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC (fl. 13).

Da mesma forma, reconhecido o nexo causal, impositiva a **conversão do auxílio por incapacidade temporária previdenciário** administrativamente concedido (NB 632.797.573-2 – fl. 255), **a fim de que corresponda à espécie homóloga acidentária**, conforme também pleiteado na exordial (item “e”, fl. 13).

Ressalte-se, todavia, que tal conversão não resulta no pagamento de diferenças financeiras, considerando que a base de cálculo do benefício é a mesma (91% do salário-de-benefício).

O benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de

recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, **com aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A **a partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*, resguardada a observância do quanto eventualmente decidido no julgamento das ADIs nº 7.047 e nº 7.064.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por fim, ante a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos do art. 300 do CPC, notadamente em razão do caráter alimentar do benefício acidentário, **defer-se o pedido de concessão de tutela antecipada** (fl. 12).

Sendo assim, **determina-se a expedição de ofício ao INSS**, a ser encaminhado por e-mail, a fim de que promova a **imediata implantação do auxílio-acidente**, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença** para julgar procedentes os pedidos, condenando o INSS ao pagamento de **auxílio-acidente**, acrescido dos citados consectários legais.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

- Nº do processo:	1008488-05.2021.8.26.0223
- Nome do segurado:	Thais Ferreira da Silva
- Benefício concedido:	Auxílio-acidente (B94)
- D.I.B.	29/6/2021
- Renda Mensal Inicial	A calcular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Servirá cópia do presente acórdão como ofício ao INSS.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora
para julgar procedente a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM
Relator